

Exame de Direito Comercial III – 4.º Ano - TAN
Regente: Professor Doutor M. Januário da Costa Gomes
12 de junho de 2024 - Duração: 90 minutos

Grupo I

1. A garantia prestada pelo Banco C à A, Lda. é uma garantia autónoma à primeira solicitação.
2. Nas garantias autónomas à primeira solicitação o garante está, num primeiro momento, vinculado ao pagamento ainda que, no âmbito da relação de valuta, o credor garantido não tenha o direito a receber qualquer pagamento.
No caso concreto: a vinculação do Banco C a pagar os 150.000 EUR à A, Lda, não depende de ter havido um incumprimento pela B, Lda.
3. Tipicamente, os contratos celebrados entre ordenante da garantia autónoma e garante atribuem direito de regresso ao garante na hipótese de satisfazer a garantia. O enunciado não dá indicação da inclusão de tal estipulação no contrato celebrado entre a B, Lda. e o Banco C.
O aluno deve, assim, discutir se, nessa hipótese, a lei atribui direito de regresso ao Banco C e se, realizando o pagamento que valha como cumprimento de uma obrigação existente entre o ordenante e o credor garantido, o Banco C fica subrogado nos direitos do credor perante aquele que é o seu devedor na relação de valuta.
4. O aluno deve discutir se, da própria finalidade de garantia da garantia autónoma, resulta a sua acessoriedade extintiva perante a obrigação entre ordenante e credor garantido, mais concretamente a sua extinção na eventualidade de o devedor-ordenante cumprir a sua obrigação perante o credor garantido.
Deve, ainda, enquadrar a questão como referindo-se ao problema dos limites da automaticidade das garantias à primeira solicitação.
Para além disso, deve identificar que o carácter “à primeira solicitação” das garantias não é incompatível com a paralisação do exercício do direito do credor garantido nos termos do abuso de direito (artigo 334.º do Código Civil).
À luz disso, deve reconhecer que a solicitação do pagamento da garantia para fazer face a dificuldades de tesouraria (e não devido a uma, ainda que discutível, frustração dos direitos do credor garantido no âmbito da relação de valuta) é contrária à boa fé (princípio da materialidade subjacente) e à finalidade económica do crédito de garantia.
O aluno deve ainda discutir se a licitude da recusa do pagamento pelo garante à primeira solicitação depende de este dispor de “prova pronta e líquida”, reconhecendo, porém, que, no caso, esta existia (declaração de quitação).

5. Na eventualidade de o garante à primeira solicitação pagar o montante solicitado pelo credor garantido apesar de não se verificar o caso de garantia material, o garante tem direito a repetir a restituição nos termos do enriquecimento sem causa (repetição do indevido).

Não é exigido ao aluno, mas será valorizado caso este discuta a possibilidade de o ordenante repetir diretamente a prestação realizada pelo garante em execução da garantia automática por si ordenada.

6. Nos termos do art. 606.º, n.º 1, sempre que o devedor o não faça, tem o credor a faculdade de exercer, contra terceiro, os direitos de conteúdo patrimonial que àquele competem, salvo se, pela sua natureza ou disposição legal, apenas puderem ser exercidos pelo respetivo titular. Essa possibilidade encontra-se, nos termos do art. 606.º, n.º 2, dependente da sub-rogação ser essencial à satisfação ou garantia do direito do credor.

Assim, se (i) a A, Lda. tem a faculdade de exercer o crédito de garantia perante o Banco C, (ii) o qual tem conteúdo patrimonial, (iii) se não o faz, (iv) se, sem a receção da quantia que lhe é devida pelo garante, a A, Lda., não tem liquidez para satisfazer o crédito da D, S.A., e se (v) nenhuma disposição legal o veda, a D, S.A., tem a faculdade de se sub-rogar à A, Lda., no exercício do crédito de garantia perante o Banco C.

Grupo II

1. O aluno deve discutir a possibilidade de Ernesto lançar mão da ação pauliana, prevista nos artigos 610.º e seguintes do Código Civil.

Encontra-se preenchido o requisito da respetiva alínea *a)*: o crédito de Ernesto é anterior ao contrato celebrado entre a A, Lda., e o Banco B.

O incumprimento da A, Lda, perante Ernesto não é suficiente para preencher a alínea *b)* do preceito em causa. Para que esse preenchimento se verifique será necessário que esse incumprimento se deva à falta de capacidade patrimonial do devedor para cumprir a sua obrigação (e não apenas à sua falta de vontade de cumprir). O aluno deve abrir ambas as sub-hipóteses.

Nos termos do artigo 612.º, n.º 1, a impugnação pauliana dependeria da má fé da A, Lda., e do Banco B: ambos teriam de ter consciência do prejuízo que o contrato causa a Ernesto. O enunciado não fornece dados que permitam preencher este requisito.

2. Nos termos do art. 695.º, é nula a convenção que proíbe o proprietário da coisa hipotecada de a alienar, embora seja lícito convencionar que o crédito hipotecário se vencerá logo que a coisa hipotecada seja alienada. Por maioria de razão, é válida a estipulação da exigibilidade (em sentido fraco) antecipada do crédito hipotecário na hipótese de a coisa hipotecada ser alienada.

A estipulação da cláusula penal tem subjacente a estipulação de uma obrigação de não alienação da fábrica. Essa estipulação é nula e, por conseguinte, é nula a cláusula penal (art. 810.º, n.º 2).

A estipulação do vencimento antecipado é, porém, válida.

O Banco B tem direito a exigir antecipadamente o reembolso dos créditos garantidos pela hipoteca.

3. Nos termos do artigo 721.º do Código Civil, o adquirente de bens hipotecados, tendo registado o título de aquisição e não sendo pessoalmente responsável pelo cumprimento das obrigações garantidas, tem o direito de expurgar a hipoteca. Pode fazê-lo realizando integralmente os créditos garantidos, ou declarando que está pronto a entregar ao Banco B até à quantia pela qual adquiriu a fábrica.
4. Nos termos do art. 121.º, n.º 1, alínea c), do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, são resolúveis em benefício da massa insolvente, sem dependência de quaisquer outros requisitos, os atos constitutivos de garantias reais relativas a obrigações preexistentes nos seis meses anteriores à data de início do processo de insolvência.
O penhor de ações foi constituído uma semana antes da declaração de insolvência.
O contrato que o constitui é, pois, resolúvel pelo administrador de insolvência.
5. Tendo a hipoteca carácter real, a coisa hipotecada pode ser executada mesmo que, depois da constituição de hipoteca, tenha sido transmitida para a esfera de terceiro. O Banco B pode, assim, executar os bens hipotecados no património da C, Lda.
Nos termos do artigo 691.º, n.º 2, a hipoteca de fábricas abrange os maquinismos e demais móveis que a integrem, mesmo que não sejam parte integrante dos respetivos imóveis, desde que sejam inventariados no respetivo título constitutivo. A possibilidade de o Banco B executar as máquinas que integram a fábrica dependeria, assim, de as mesmas se encontrarem inventariadas no título constitutivo da hipoteca.